



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003421-60.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SINEIVA HELOÍSA TURATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003421-60.2024.8.26.0318

Apelante: SINEIVA HELOISA TURATTI

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO Nº 32249/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Descumprido prazo de emenda da inicial para juntada da procuração específica com firma reconhecida – Presentes indícios de litigância predatória – Procuração juntada em que não se verifica evidência de conhecimento da parte sobre o objeto específico desta ação - Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Extinção mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação de produção antecipada de provas, sem condenação em custas judiciais diante da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A parte autora apela pela reforma da sentença e alega, em síntese, violação à garantia constitucional do acesso à justiça e violação aos art. 105 e 654, §1º do CPC, por não ser hipótese de exigência de procuração com poderes especiais. Defende a validade da procuração juntada aos autos e cita jurisprudência sobre o assunto. Requer, pois, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas envolvendo contrato bancário.

Em admissibilidade da petição inicial, **foi determinada a emenda da petição inicial, para que fossem juntados documentos comprobatórios da gratuidade de justiça, bem como procuração específica e com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 82/83).**

As determinações foram parcialmente atendidas, sendo concedida a gratuidade de justiça. Por outro lado, diante da inércia no cumprimento da determinação de juntada procuração específica, após várias dilações de prazo, a r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, I, CPC.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

A providência determinada em primeiro grau relativamente à juntada de procuração específica, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

No caso, cumpre observar que a procuração foi assinada eletronicamente e consta poderes para o foro em geral. Não se trata de discussão quanto à validade da assinatura eletrônica, mas sim de se buscar segurança quanto ao efetivo conhecimento da parte em relação ao pedido deduzido nesta lide, tendo em vista os aspectos apontados pelo d. Juízo acerca da advocacia massificada.

Nessa linha de compreensão, embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito para a regularidade da representação processual e nem da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas não constituem excesso de formalismo, estando em sintonia com a atual preocupação envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “*medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.*”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, a providência determinada na decisão judicial que determinou a ementa não foi cumprida, apesar do deferimento de sucessivos pedidos de dilação de prazo, sem qualquer esclarecimento quanto ao desatendimento da determinação e nem tentativa diversa de comprovação da plena ciência da parte autora quanto ao específico objeto desta lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumpridas as providências no prazo legal, fato, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com observação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)